Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0805626-55.2022.8.19.0045
Apelante: Marco Antônio Brasil Cordeiro
Advogado: Defensor Público
Apelado: Matheus Marciano Brasil Rep/P/S/Mãe Thalita Marciano de Faria
Apelado: Thiago Marciano Brasil Rep/P/S/Mãe Thalita Marciano de Faria
Advogado: Defensor Público
Juíza prolatora: Camila Novaes Lopes

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE PAI ENCARCERADO. DEVER DE SUBSISTÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que fixou a obrigação alimentar em 30% dos rendimentos líquidos do Réu e, na ausência de vínculo empregatício, em 30% do salário-mínimo. O Apelante sustenta que, por estar preso há dois anos e sem auferir renda, não poderia cumprir a obrigação fixada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o fato de o Réu estar encarcerado o exime da obrigação alimentar fixada em favor de seus filhos menores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A obrigação alimentar decorre da paternidade responsável e visa assegurar a subsistência digna dos filhos, compreendendo despesas essenciais como alimentação, saúde, educação, vestuário, moradia e lazer.
4. O art. 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que a fixação da verba deve observar o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, equilibrando as necessidades do alimentando e as condições do alimentante.
5. O encarceramento do Alimentante não constitui causa automática de exoneração ou suspensão da obrigação alimentar, pois a legislação (LEP, art. 29) prevê a possibilidade de trabalho remunerado no sistema prisional, com destinação de parte dos rendimentos à família.
6. Além disso, o art. 80 da Lei 8.213/91 assegura a possibilidade de pleito de auxílio-reclusão aos dependentes, desde que preenchidos os requisitos legais, de forma a garantir a proteção social da prole.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em: 30/10/2025 10:01:24
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

7. A manutenção da pensão fixada se justifica diante das necessidades presumidas dos Alimentandos, atualmente com seis e nove anos de idade, em pleno desenvolvimento físico, psíquico e educacional, cujas despesas ordinárias e extraordinárias superam o valor arbitrado.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o fato de o genitor estar preso não o exime do dever alimentar, devendo ser analisado sempre o binômio possibilidade-necessidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1930306/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.03.2022).
9. O Apelante não apresentou provas novas aptas a demonstrar a impossibilidade de arcar com a pensão, limitando-se a repetir alegações já afastadas pelo juízo de origem.
10. A verba alimentar fixada atende ao trinômio legal e não compromete a subsistência do Alimentante, devendo ser mantida integralmente.
11. Incide a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão decorrente da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O encarceramento do Alimentante não suspende nem extingue a obrigação alimentar. 2. A possibilidade de trabalho remunerado no sistema prisional e o benefício do auxílio-reclusão devem ser considerados na aferição do binômio necessidade/possibilidade. 3. A obrigação alimentar deve observar o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, assegurando a subsistência digna dos filhos menores".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694 a 1.710; CC, art. 1.694, §1º; LEP, art. 29; Lei 8.213/91, art. 80; CPC, arts. 85, §11, e 98, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1930306/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 28.03.2022; TJRJ, Apelação nº 0002031-15.2024.8.19.0206, Des. Agostinho Teixeira de Almeida Filho, j. 24.09.2025; TJRJ, Apelação nº 0009055-62.2018.8.19.0026, Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 24.10.2023; TJRJ, Apelação nº 0015831-23.2020.8.19.0054, Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 01.04.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0805626-55.2022.8.19.0045, em que é Apelante **MARCO ANTÔNIO BRASIL CORDEIRO** e Apelados **MATHEUS MARCIANO BRASIL** e **THIAGO MARCIANO BRASIL,** representados por sua mãe **THALITA MARCIANO DE FARIA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por **MATHEUS MARCIANO BRASIL** e **THIAGO MARCIANO BRASIL,** representados por sua mãe **THALITA MARCIANO DE FARIA**, em face de **MARCO ANTÔNIO BRASIL CORDEIRO**, por meio da qual pretende ver estipulada judicialmente pensão alimentícia.

Postula a parte autora a fixação dos alimentos provisórios no percentual de *"30% (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho(a) em caso de ausência de vínculo empregatício e, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho(a), no caso de existência de vínculo empregatício, excluídos apenas os descontos legais e obrigatórios"*.

Informa, para tanto, que "*a parte autora possui as despesas ordinárias de menores de suas idades, como alimentação, vestuário, estudos e lazer, todavia vêm sobrevivendo unicamente com a ajuda financeira da genitora, que exerce atividade laborativa como diarista, auferindo renda aproximada de R$ 1.500,00. Desta forma, fica evidente que os rendimentos da genitora não são suficientes para cobrir todas as despesas dos(as) menores*".

Diante disso, em caráter definitivo, requer a confirmação dos efeitos da tutela e "*a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para condenar o réu, em caráter definitivo, ao pagamento de pensão alimentícia mensal nos percentuais acima indicados*".

Os alimentos provisórios foram fixados pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (IE nº 38135116):

"3 - Fixo os alimentos provisórios, no caso de ausência de vínculo empregatício, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, sendo 15% para cada alimentando.
4 - Na hipótese de existência de vínculo empregatício, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do réu (rendimentos brutos, abatidos somente os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios), sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, descontados em folha de pagamento, incidindo tal percentual sobre 13º salário, férias, prêmios e demais verbas de natureza salarial.
5 - Com relação ao PIS/PASEP e FGTS ficará retido o percentual de 30% a ser liberado em favor dos alimentandos, na hipótese de inadimplemento das prestações alimentícias.
6 - A quantia deverá ser entregue à genitora dos alimentandos até o dia 05 de cada mês, mediante recibo, depósito ou PIX".

Manifestação da Defensoria Pública, por meio da qual requer "*seja expedido ofício ao INSS para que seja determinada a inclusão dos autores no benefício de auxílio reclusão do réu preso, juntando-se cópia do SIPEN acostado aos autos, já que os autores são filhos do réu, e este está de fato preso, logo, têm direito ao recebimento do benefício. Subsidiariamente, requer o imediato bloqueio da cota parte dos autores sobre o auxílio reclusão do Réu, já que o valor ainda não foi liberado por pendência do INSS que exigiu a apresentação de ofício do presídio informando a prisão do réu e o presídio ainda não forneceu. Por oportuno, requer, COM URGÊNCIA, a expedição de ofício ao presídio determinando que entregue aos autores o ofício requerido pelo INSS, declarando a prisão do réu, eis que houve recusa na sua entrega, porque já teria sido entregue ofício similar para outro interessado, circunstância que de forma alguma afasta o direito dos autores*".

Manifestação do Ministério Público pelo indeferimento do pedido (IE nº 57757217).

Decisão que indefere o pedido de inclusão dos Autores no benefício de auxílio reclusão (IE nº 58707557), uma vez que "*questões referentes ao auxílio reclusão do alimentante, devem ser tratadas pela via própria, junto ao INSS e na Unidade na qual o réu encontra-se acautelado. Consigno, que neste mesmo sentido se manifestou este Juízo em sede de audiência de conciliação, instrução e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

julgamento no id. 55803294, conforme promoção ministerial no id. 57757217".

Decurso do prazo sem manifestação do Réu, embora tenha sido regularmente citado (IE nº 38686019).

Alegações finais apresentadas pelos Autores e pelo Réu, respectivamente, em IE nº 114404642 e 134857641.

Parecer ministerial no IE nº 152122445, opinando pela procedência dos pedidos formulados na exordial, *"suspendendo-se, contudo, a obrigação alimentar enquanto perdurar o acautelamento prisional do réu e lá não for oportunizado a ele o exercício de atividade laboral remunerada."*.

Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família, da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Resende no IE nº 174131487, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de ação de alimentos proposta por MATHEUS MARCIANO BRASIL e THIAGO MARCIANO BRASIL, representados por sua genitora THALITA MARCIANO DE FARIA, em face de MARCOS ANTONIO BRASIL CORDEIRO, por meio da qual requer a condenação deste ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, para o caso de ausência de vínculo empregatício do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, e na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos mensais, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, no caso de existência de vínculo empregatício, excluídos apenas os descontos legais e obrigatórios, incidindo sobre férias, décimo terceiros, horas extras, verbas rescisórias, PLR, PIS/PASEP, salário família, devendo o FGTS ser retido no mesmo percentual para o caso de inadimplemento.*
> *Na petição inicial do id. 36764320, os autores sustentam, em resumo, que são filhos do requerido e que, não obstante a relação jurídica que os vincula, o réu não vem cumprindo com a sua obrigação de contribuir com o sustento e despesas dos alimentandos, de forma regular, cabendo unicamente à genitora arcar com as despesas de Matheus Marciano Brasil e Thiago Marciano Brasil.*
> *Aduz a parte autora, que o réu encontra-se acautelado, não possui outros filhos, e não possui problema de saúde.*
> *Instruem a petição inicial os documentos dos ids. 36764321 e 3676322.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Decisão no id. 37762682, deferindo gratuidade de justiça e determinando a pesquisa do local do acautelamento do réu.
Certidão cartorária informando que o réu encontra-se acautelado na Unidade Prisional SEAPFC - Franz de Castro.
Decisão no id. 38135116, sendo fixados os alimentos provisórios em favor de Matheus e Thiago e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do réu.
Regularmente citado o réu no id. 38686019, o mesmo quedou-se inerte, sendo-lhe foi nomeado curador especial, conforme decisão no id. 54637876.
Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento no id. 55803294, na qual não houve acordo. Na ocasião, foi apresentada contestação por negativa geral e proferido despacho dando vista à Defensoria Pública e Ministério Público.
No id. 59512096, o SEAPFC informou que o réu exerce atividade laborativa na unidade prisional, mas somente para remissão de pena, que neste caso não é remuneratória.
No id. 113057175, atestado de permanência do réu no Sistema Penitenciário.
Alegações finais dos autores no id. 114404642, na qual aduzem que o fato do réu encontrar-se acautelado, não o isenta, nem o exonera do dever de prestar os alimentos. Requer a parte autora, a procedência dos pedidos.
Alegações finais pelo réu no id. 134857641, na qual alega encontrar-se privado de liberdade há 2 anos, e que não aufere nenhum tipo de renda, dentro ou fora do presídio, havendo total impossibilidade de prestar alimentos ao infante hoje ou em um futuro próximo. Requer a suspensão dos alimentos, até que o genitor possa iniciar uma atividade remunerada enquanto preso, ou, quando for posto em liberdade, requerendo ainda, a redução dos alimentos provisoriamente fixados.
Parecer do Ministério Público no id. 152122445, manifestando-se pela procedência do pedido, sendo fixados os alimentos em 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, excluídos os descontos legais obrigatórios, na hipótese de existência de vínculo empregatício. Na hipótese de ausência de vínculo empregatício, requer a fixação dos alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, suspendendo-se, contudo, a obrigação alimentar do réu em relação aos autores enquanto perdurar o acautelamento prisional daquele em regime fechado e no estabelecimento prisional não lhe for oportunizado o exercício de atividade laboral remunerada.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, muito embora a revelia decretada, a mesma não produz os efeitos mencionados no art. 344, do CPC, eis tratar-se o litígio de direito indisponível.
Outrossim, não se faz necessária a produção de outras provas, encontrando-se o feito maduro, razão pela qual, passo ao seu julgamento.
Cuida-se de ação por meio da qual os autores pretendem a fixação de alimentos em seu favor.
Pois bem, o art. 1.694 do Código Civil estabelece que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver...", certo que o art. 1.695 do mesmo diploma legal preceitua que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".
Da leitura dos dispositivos mencionados é possível extrair a conclusão de que para que incida a obrigação alimentar é preciso que três pressupostos estejam presentes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

quais sejam: (a) o parentesco ou o vínculo matrimonial ou a união estável; (b) a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio e (c) a possibilidade do obrigado de fornecer os alimentos.

Ora, o parentesco entre as partes restou comprovado, uma vez que o réu é o pai dos autores, conforme certidões de nascimento no id. 36764322.

Com relação à necessidade dos autores há que se consignar que é presumida, na medida em que Matheus conta atualmente 05 anos e Thiago Marciano com 09 anos (id. 36764322), e por conseguinte, para o seu desenvolvimento saudável, necessitam que seus pais - detentores do poder familiar - cumpram a obrigação de lhes prover o sustento.

Com relação à possibilidade do alimentante, muito embora se encontre acautelado, tal circunstância não justifica a isenção ou a suspensão do pensionamento, certo que o pagamento da verba alimentar decorre de sua condição de pai.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PATERNIDADE RECONHECIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. APELO PARA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR OU PELA REDUÇÃO DA QUANTIA FIXADA. ALIMENTANTE PRESO. RECLUSÃO QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRABALHO REMUNERADO DE RÉU PRESO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE POSSIBILIDADE/NECESSIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0002740-19.2022.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 04/04/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª)"

Assim, considerando que não consta nos autos qualquer informação acerca de atividade desempenhada pelo réu antes do acautelamento prisional, deve ser presumido que auferia, ao menos, um salário mínimo mensal a título de rendimentos, seja com ou sem vínculo formal de emprego.

Consigno que conforme aduzido em sede de exordial, o réu não possui outro filho além dos autores, e não possui qualquer problema de saúde que o impeça ou o incapacite para o trabalho.

Diante de tal panorama, fixo os alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais do réu (rendimentos brutos, abatidos somente os descontos previdenciários e fiscais obrigatórios), sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando em caso da existência de vínculo e/ou gozo de benefício previdenciário ou assistencial mensais

Esclareço que as verbas referentes ao adicional de férias, décimo terceiro, comissões, gratificações, salário família, abonos e prêmios, constituem rendas, logo, integram o percentual a título de alimentos, assim também como o PLR, que neste caso, deverá integrar o percentual devido a título de alimentos.

Em relação ao FGTS e PIS/PASEP deve ficar retido o percentual de 30% (trinta por cento) do saldo apenas para garantia de eventual inadimplemento.

Na hipótese de ausência de vínculo, fixo os alimentos devidos por Marco Antonio Brasil Cordeiro, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, por entender que tal quantum é o que melhor atende ao trinômio possibilidade do alimentante/necessidade dos alimentandos/razoabilidade.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a prestar alimentos aos autores, na hipótese de existência de vínculo formal de trabalho e/ou gozo de benefício previdenciário e/ou assistencial, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos mensais (a saber, rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos fiscais e previdenciários obrigatórios), sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, incidindo tal percentual sobre adicional de férias, décimo terceiro salário e demais verbas de natureza salarial, e PLR, certo que o desconto deverá ser realizado em folha de pagamento, sendo tal quantia paga mediante recibo ou depositada na conta corrente de titularidade da representante legal dos alimentandos. Com relação ao PIS/PASEP e FGTS ficará retido o percentual de 30% (trinta por cento) a ser liberado em favor dos alimentandos, na hipótese de inadimplemento das prestações alimentícias. Fixo, ainda, os alimentos a serem prestados pelo réu aos autores no caso de ausência de vínculo empregatício na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo do piso nacional, sendo 15% (quinze por cento) para cada alimentando, a ser pago até o dia dez de cada mês, mediante recibo ou através de depósito na conta bancária de titularidade da representante legal dos alimentandos.
Condeno o réu no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC, suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida.
P.I.
Após transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se".

Irresignado, o Alimentante interpõe recurso de Apelação, no IE nº 175576644, argumentando que "*a r. sentença que fixou os alimentos deixou de observar importantes aspectos do caso em tela, especialmente o fato de que o apelante se encontra preso há mais de 2 (dois) anos, sem auferir qualquer tipo de renda, sendo impossível prestar os alimentos fixados*".

Além disso, pontua que "*a não suspensão da obrigação alimentar enquanto perdurar o recolhimento prisional do apelante irá lhe trazer danos gravíssimos, onde este, por todo o período que estiver pagando suas contas com a justiça estará acumulando uma dívida impossível de ser paga quando for posto em liberdade, correndo risco de retornar ao cárcere, mas dessa vez como devedor de alimentos*".

Por tais razões, requer:

"a) Suspender a obrigação alimentar fixada enquanto o apelante se encontrar preso;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

b) Subsidiariamente, a redução dos alimentos ora fixados, podendo estes posteriormente serem revistos através de ação de revisão".

Contrarrazões apresentadas em IE nº 190625708 pela parte autora, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Parecer ministerial no IE nº 10, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento do recurso em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Sem dúvidas quanto à paternidade do Alimentante, o que torna axiomática a obrigação alimentar decursiva do princípio da paternidade responsável. Em atenção aos termos da irresignação interposta e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, fixa-se a seguinte controvérsia recursal: se o fato de o réu estar preso o exime da obrigação alimentícia.

A obrigação de prestar de alimentos, cuja disciplina legal se extrai dos arts. 1.694 a 1.710 do Código Civil, consiste no *munus* tendente à satisfação daquilo que os renomados autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em estudo de referência[1], assim conceituam (grifos nossos):

> *"(...) é possível* ***entender-se por alimentos*** *o* ***conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual****. Nessa linha de reflexão,* ***em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados*** *como* ***tudo*** *o que se afigurar* ***necessário para a manutenção de uma pessoa humana****, compreendidos os mais diferentes valores necessários* ***para uma vida digna****. Por óbvio,* ***incluem nos alimentos*** *tanto as* ***despesas ordinárias****, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as* ***despesas extraordinárias,*** *envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos...* ***Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos****..."*

Com efeito, estatui o § 1º do mesmo art. 1.694 que a fixação da verba alimentar deve atentar tanto para as carências de quem a reclama, quanto para os recursos daquele que se incumbe da entrega, bem como ao princípio da razoabilidade. Em outras palavras, o assim denominado trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade deve se manter sempre equilibrado, desde

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*: Direito das Famílias. Vol. 6. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 700.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

o momento inicial da determinação judicial do montante.

No caso, insurge-se o Apelante contra a sentença que fixou a obrigação de pagar alimentos em 30% dos rendimentos líquidos mensais do Réu e em 30% do salário-mínimo, em caso de ausência de vínculo empregatício, independentemente de o Réu estar preso há dois anos, sem auferir renda.

As provas constantes dos autos não demonstram a necessidade de redução do *quantum* arbitrado ou de suspensão da obrigação alimentar. Isso porque, não trouxe o Apelante nenhum argumento novo apto a corroborar seu intento, sendo certo que se limita a repetir as justificativas deduzidas em suas manifestações anteriores – já corretamente apreciadas pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, importa pontuar os Alimentandos contam, atualmente, com seis e nove anos de idade e possuem despesas com alimentação, vestuário, lazer, moradia, educação, medicamentos, dentre outras, que são presumidas e que certamente superam o valor arbitrado pelo juízo.

Não obstante a isso, o fato de o genitor estar preso não afasta seu dever de prestar alimentos, tendo em vista a possibilidade de exercício de atividade laborativa remunerada. Nesse contexto, a fixação da obrigação de prestar alimentos se encontra em consonância com o que este Tribunal tem fixado em casos análogos, conforme se observa (grifos nossos):

> *Apelação. Ação de alimentos. Sentença de procedência, com fixação da verba alimentar em 40% do salário-mínimo ou 30% da remuneração do devedor, na hipótese de vínculo empregatício. Genitor que pretende a redução para 30% do salário-mínimo, porque está encarcerado.* ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o mero fato de estar o pai preso não o exonera da obrigação alimentar, devendo ser sopesado o binômio possibilidade-necessidade"***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(AgInt nos EDcl no AREsp 1930306/SC. Terceira Turma. Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28.03.22). Devedor que pode desenvolver atividade remunerada no sistema prisional. A redução pretendida implicaria o pagamento mensal de R$ 227,70, ou R$ 7,59 por dia para cada autor. Quantia ínfima, que comprometeria a subsistência dos credores. Recurso desprovido.
(0002031-15.2024.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 24/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Direito de Família. Ação de Alimentos. Sentença que condena o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% dos rendimentos brutos do alimentante ou em 30% do salário-mínimo nacional, em caso de inexistência de vínculo empregatício. Recurso do alimentante. Alegação de impossibilidade de arcar com os alimentos por se encontrar preso. ***O fato de o réu estar encarcerado não enseja a suspensão ou a isenção do pagamento da verba alimentar em favor de sua prole. Possibilidade de pleitear auxílio-reclusão, desde que observados os requisitos legais. Artigo 80, da Lei 8.213/91****. Lei de Execuções Penais que, em seu art. 29, dispõe que uma parcela da remuneração do preso decorrente de eventual trabalho exercido durante o cumprimento da pena será destinada ao sustento de sua família. Precedentes deste Tribunal. Alimentando que conta com 5 anos de idade, em pleno desenvolvimento, demandando gastos com alimentação, saúde, educação, vestuário. Alimentos fixados que atendem ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Decisão que se mantém. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
(0009055-62.2018.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 24/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Direito de Família. Ação de Alimentos. Sentença que condena o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 25% dos rendimentos brutos do alimentante ou em 35% do salário-mínimo nacional, em caso de inexistência de vínculo empregatício. Recurso do alimentante. ***Alegação de impossibilidade de arcar com os alimentos por se encontrar preso. O fato de o réu estar encarcerado não enseja a suspensão ou a isenção do pagamento da verba alimentar em favor de sua prole. Possibilidade de pleitear auxílio-reclusão, desde que observados os requisitos legais. Artigo 80, da Lei 8.213/91****. Lei de Execuções Penais que, em seu art. 29, dispõe que uma parcela da remuneração do preso decorrente de eventual trabalho exercido durante o cumprimento da pena será destinada ao sustento de sua família. Precedentes deste Tribunal.* ***Alimentando que conta com 12 anos de idade, em pleno desenvolvimento, demandando gastos com alimentação, saúde, educação, vestuário****. Valor fixado a título de pensão alimentícia já se revela razoável e adequado, considerando as peculiaridades do caso em exame, bem como a condição econômica das partes, não se justificando a fixação de verba em separado em relação às despesas oftalmológicas, odontológicas, com medicamentos, matrícula, uniforme e material escolar. Precedentes deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.*
(0015831-23.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 01/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Igualmente, conforme destacado no parecer ministerial (IE nº 10), "*ao contrário do que alega o apelante, em suas razões, não seria caso de suspensão da obrigação alimentar, enquanto perdurar sua prisão, uma vez que pode requerer o auxílio-reclusão, com fulcro no artigo 80 da Lei nº 8.213/91*". Como consequência, "*o valor fixado na decisão, ora recorrida, é adequado e compatível com a realidade apresentada na presente demanda, havendo demonstração da possibilidade de o alimentante arcar com tal quantia, bem como das necessidades dos alimentados a serem supridas por tal valor*".

Portanto, observando-se o binômio necessidade-possibilidade e frisando-se que o dever de prestar alimentos é de ambos os genitores, bem como, no caso, ambos possuem plena capacidade laborativa, o percentual fixado pelo juízo de origem não merece retoque.

Por derradeiro, cumpre destacar o cabimento dos chamados honorários recursais de que cuida o art. 85, § 11, CPC, com a majoração da rubrica estipulada em desfavor do Réu para o valor equivalente a 12% do valor da causa, observada a suspensão decorrente da gratuidade conferida a ele (art. 98, § 3º, CPC).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Apelo, mantendo-se a sentença impugnada tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

J

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ